



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2104/2013

PROCESSO nº 0000347-82.2009.6.19.0130 (IPL 29/2009)

ORIGEM: ZONA ELEITORAL DE ITABAPOANA/RJ

PROMOTOR ELEITORAL: BRUNO MENEZES SANTAREM

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL
PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 28 DO
CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTA CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE VOTOS POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL A CABOS ELEITORAIS PARA PARTICIPAREM
DE CARREATA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA
ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO.
INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Procedimento instaurado a partir de notícias de que candidato a Prefeito Municipal estaria patrocinando o abastecimento de veículos.

2. O Promotor de Justiça oficiante arquivou o feito por entender que nenhuma das pessoas supostamente beneficiadas admitiram ter recebido os vale-combustíveis em troca de promessa de voto. Indícios de que os beneficiados estariam trabalhando na campanha do candidato.

3. O magistrado discordou do arquivamento.

4. A pequena quantidade de combustível dada a cada automóvel e a juntada das notas fiscais de compra da gasolina revelam que o fornecimento de combustível ocorreu para subsidiar carreata/trabalhos de campanha de simpatizantes e prestadores de serviços.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes no sentido de que não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha¹.

6. Tais dados indicam a ausência de indícios de ilicitude da conduta, especialmente do fim específico previsto no art. 299 do Código Eleitoral “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”.

7. Atipicidade da conduta.

8. Insistência no arquivamento.

Trata-se de procedimento instaurado para investigar a possível prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, consistente na suposta compra de votos através do fornecimento de combustível para eleitores.

Após a realização de diligências, concluiu o Promotor de Justiça Eleitoral pela ausência de provas de tipicidade da conduta, por entender que

¹ AgR-RCED n. 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009

não restou caracterizada a compra de votos pelo mero fornecimento de combustível aos simpatizantes ou participantes da coligação eleitoral, de modo a viabilizar apenas a prestação de serviços para a campanha eleitoral.

O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento.

Desse modo, foram os autos remetidos a esta Câmara, em face do contido no art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com razão o Promotor Eleitoral que se manifestou pelo arquivamento do feito.

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na hipótese dos autos, restou verificado que o fornecimento de combustível ocorreu para subsidiar carreatas/trabalhos de campanhada de simpatizantes e prestadores de serviço.

É possível chegar a tal conclusão em razão da pequena quantidade de combustível dada a cada automóvel e da juntada das notas fiscais de compra da gasolina. Ademais, todos os depoimentos colhidos informam que o abastecimento destinava-se à participação em carreatas ou a veículos utilizados por pessoas que trabalhavam na campanha. Na mesma linha, verifica-se que os mencionados gastos foram declarados em prestação de contas aprovada. (fls. 33, 35, 51, 54, 81 e 83 dos autos principais e 20/23, 40 e 70 do apenso).

Cabe consignar que Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes no sentido de que não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Vejamos:

"Por fim, no concernente ao dissídio jurisprudencial, tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná aplicou a norma contida no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 em consonância com a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, prevalecente no sentido de que "não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha" (AgR-RCED n. 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009)." (AI 136367 PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Julgamento: 02/08/2010, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/08/2010, Página 21-22)

Tais dados revelam a ausência de indícios de ilicitude da conduta, especialmente do fim específico previsto no art. 299 do Código Eleitoral “*para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção*”.

Corroborando com o sobredito, ou seja, com a exigência de que a conduta tenha sido praticada pelo agente para a compra de votos, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral, Relatório e parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski em Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma de nº 726 – Classe 21ª - Catalão/GO, caso análogo, conforme *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou provimento a recurso contra expedição de diploma (RCED), nos seguintes termos (fls. 386-390):

Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o recurso contra a diplomação não merece ser acolhido.

A análise dos autos informa que no Município de Catalão (GO) ocorreu, de fato, a distribuição de numerário para compra de gasolina, às vésperas das eleições.

Entretanto, não há que se falar em captação de sufrágio, na espécie.

Nenhum dos depoimentos prestados em juízo confirmou o alegado pedido explícito ou implícito de votos, dirigido a eleitores. Destaco os seguintes excertos:

'O declarante possui motocicleta, que foi adquirida dois meses antes da política. Conhece o Dr. Jardel de vista, mas nunca conversou com ele. O deputado [...] não forneceu dinheiro ao declarante. A pessoa abordou o declarante nas proximidades da churrascaria do Custódio e disse que se lá permanecesse e participasse da carreata, ganharia dinheiro.'

Os motoqueiros que acompanharam a carreata pararam de frente ao disque-bebidas e na medida que fossem entregando um papel iam recebendo a importância de R\$ 20,00 vinte reais.

O declarante não vendeu seu voto, mas foi em razão da gasolina. Em razão de tal fato o declarante não mudou a sua opção de voto' (fl. 119);

'O declarante é proprietário de uma lambreta.

(...) O depoente não foi procurado pelo Deputado [...] com proposta de dinheiro. Conhece o Deputado [...] , já tendo conversado com ele' (fl. 120);

'O declarante tem um fusquinha velho. Uma pessoa que não sabe quem, ofereceu vinte reais para participar da carreata. O declarante não recebeu dinheiro. (...) não viu a distribuição de dinheiro (...)' (fl. 121).

Com efeito, a distribuição de dinheiro para compra de combustível alcançou simpatizantes ou mesmo cidadãos que sequer conheciam pessoalmente o candidato ora recorrido.

De modo eventual, os beneficiados assumiram a condição de cabos-eleitorais, ao participarem com veículos próprios da carreata promovida na área urbana do Município de Catalão (GO).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para se caracterizar a captação de sufrágio exige-se prova de que a conduta fora praticada em troca de votos. Precedentes: RO 1.412/ES e AG 8.033/PR, ambos da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro. Não é, como dito, o caso dos autos.

Ademais, esta Corte já definiu que o ato isolado de distribuição de combustível, se destinado à participação de ato lícito de campanha, não configura captação se sufrágio. Neste sentido:

'DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÓMICO - ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido' (REspe 25.474/BA, Rei. Min. Marco Aurélio).

Concluo que as provas colacionadas não são suficientes para comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

Isso posto, julgo improcedente o recurso (art. 36, § 6º, do RITSE)"

(grifos no original).

O agravante sustenta, em síntese, que "o candidato a Deputado Estadual, [...], ao oferecer e doar combustível por meio de seus cabos eleitorais, em frente ao seu comitê eleitoral, no dia 30 de setembro de 2006, além de infringir o disposto nos arts. 23, § 5º, e artigo 39, §§ 5º e 6º, ambos da Lei nº 9.504/97, introduzidos pela Lei nº 11.300/2006, praticou captação ilícita de sufrágio" (fl. 399).

Afirma, ainda, que "os cabos eleitorais do Deputado Estadual ofereceram a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para que os eleitores participassem de carreata em favor do então candidato,

com a promessa de que também seria realizado sorteio de capacetes" (fl. 400).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):

Senhor Presidente, bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reparo.

O agravante não aportou aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

Conforme afirmado na decisão agravada, não ficou caracterizada a distribuição de combustível em troca de votos. Extraio da decisão (fl. 389-390):

"De modo eventual, os beneficiados assumiram a condição de cabos-eleitorais, ao participarem com veículos próprios da carreata promovida na área urbana do Município de Catalão (GO).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para se caracterizar a captação de sufrágio exige-se prova de que a conduta fora praticada em troca de votos. Precedentes: RO 1.412/ES e AG 8.033/PR, ambos da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro.

Não é, como dito, o caso dos autos. Ademais, esta Corte já definiu que o ato isolado de distribuição de combustível, se destinado à participação de ato lícito de campanha, não configura captação se sufrágio. Neste sentido:

'DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.'

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei no 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÓMICO - ELUCIDAÇÃO.

*A configuração, ou não, do abuso do poder económico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido' (REspe 25.474/BA, Rei. Min. Marco Aurélio)". (**grifo nosso**)*

Desse modo, considerando que não há nos autos qualquer indício de que o fornecimento de tal combustível estaria condicionado ao futuro voto em certo candidato, merece prosperar o arquivamento do feito.

Com essas considerações, não havendo indícios de prática de conduta típica, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito, voto pela insistência no arquivamento dos autos.

Devolvam-se os autos ao magistrado, para cumprimento, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 22 de abril de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR